



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 24/20.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO INTEGRAL. PROJETO DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA ASSISTÊNCIA ESPECIAL AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, COMORBIDADES E OUTRAS DEFICIÊNCIAS DE NATUREZA SENSORIAL, INTELECTUAL E FÍSICA, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. VOTO FAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto integral do Prefeito ao autógrafo de Lei nº 112/2019, que "institui o projeto de qualificação e capacitação dos profissionais da educação para assistência especial aos alunos com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física, na rede municipal de ensino do Município de Anápolis".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo.

A Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que:

Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos** da administração pública municipal. (gritou-se)



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no mesmo sentido, conforme se vê abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/10). (grifou-se)

Sendo assim, o Legislativo Municipal não possui competência para apresentar proposição versando sobre o tema, pois incorreria em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, violando o princípio da separação de Poderes (art. 2º da nossa Lei Maior), afinal a competência é do Executivo.

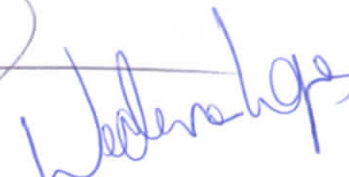
3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto do Poder Executivo foram observadas as disposições da Constituição Federal e das demais normas do ordenamento jurídico pátrio, o voto deste Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **FAVORÁVEL** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 02 de março de 2020.




Vereador Relator

IBRG/DL/03-03-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Encaminhado - ao NESA
Em 05 de 03 de 2020

Presidente